



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO TC-14028/11

Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP. Autarquia Previdenciária. Aposentadoria voluntária por idade. Concessão de prazo para o estabelecimento da legalidade.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00149/16

1. *Origem: Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP*
2. *Aposentando:*
 - 2.1. *Nome: Francisca Maria de Macedo*
 - 2.2. *Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais*
 - 2.3. *Matrícula: 0212-7*
 - 2.4. *Lotação: Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto*

RELATÓRIO

A Auditoria, no relatório de Análise de Defesa de fls. 119/120, constatou irregularidades e concluiu pela notificação do Gestor do Instituto Previdenciário para que juntasse aos autos a retificação necessária. O IPSENP apresentou defesa (fls. 124/135), trazendo os esclarecimentos sobre a fundamentação constitucional, diz que: “... é de se notar que a referida aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 40, inciso III, alínea “d”, da CF de 1988, de acordo com a redação original da CF, vez que tal artigo foi alterado posteriormente pela Emenda Constitucional nº 20/98, de 15/12/1998, entretanto, em sua redação original (...)”, (fl. 124, com grifo da Auditoria). Foram juntados, ainda, Portaria (fl. 125), sua respectiva Publicação (fl. 126), além das Leis Municipais n.º 018/97 (fls. 127/132) e n.º 020/97 (fls. 133/135).

Remaneceram, no entanto, as seguintes inconformidades: a) retificar a Portaria n.º 003/98-9 (fl. 125), acrescentando a fundamentação que serviu de base para concessão da aposentadoria, devendo constar às regras do art. 40, inciso III, alínea “d”, da CF de 1988, de acordo com a redação original da Constituição Federal de 1988, com efeitos retroativos a 26 de setembro de 1998; b) acrescentar à Portaria Retificada o termo: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Serviço; c) enviar a esta Corte de Contas a Publicação da Portaria Retificada em Órgão Oficial de Imprensa.

Novamente notificada, a autoridade deixou escoar o prazo concedido sem qualquer manifestação.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para o estabelecimento da legalidade.

VOTO RELATOR

Considerando a necessidade de estabelecer a legalidade do processo, voto pela assinatura de prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, para sanar as inconformidades apontadas pelo Órgão Técnico.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

RESOLVEM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, assinar o prazo de 60 dias, sob pena de multa, ao atual Presidente do IPSENP, com vistas às reformulações indicadas no Relatório da Auditoria, para que se estabeleça a legalidade do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente e relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 10:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 30 de Agosto de 2016 às 11:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Agosto de 2016 às 11:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO